



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE TOCANTINS**

PORTARIA Nº 87, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingresso no prédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins (PR/TO) e nas Procuradorias da República nos Municípios de Araguaína e Gurupi (PRMs).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas pelo Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria PGR n.º 382/2015](#),

CONSIDERANDO a publicação da Portaria PGR/MPU nº 110, de 28 de outubro de 2021, alterada Pela Portaria PGR/MPU nº 112, de 8 de novembro de 2021, que estabelece medidas de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial no Ministério Público da União, com exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingressar nas unidades do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no ano de 2020, em razão da pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de membros, servidores, agentes públicos, prestadores de serviços, advogados e usuários em geral dos serviços prestados pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins e pelas PRMs de Araguaína e Gurupi;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão fez prevalecer a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor de voto igualmente proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 1481-Rio de Janeiro e na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 824-Município de Maricá, que restauraram a eficácia de decretos Municipais que estabeleceram a exigência de comprovação da vacinação contra COVID-19 para acesso e permanência em determinados locais e estabelecimentos. Em especial, as decisões afirmaram que “...na presente situação da pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum...”

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) reiterou, no Boletim Covid-19 divulgado em 29 de outubro de 2021, a importância do passaporte vacinal e indicou a exigência da imunização contra a COVID-19 nos diversos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO a permissividade do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 1.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para tratamento de dados com vistas à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

RESOLVE:

Art. 1º A partir da publicação da presente portaria, para fins de ingresso no prédio sede da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, bem como das PRMs de Araguaína e Gurupi, de pessoas que neles trabalham, sejam membros, servidores, estagiários, advogados, prestadores de serviços, colaboradores e visitantes em geral, deverá ser exibido na recepção o comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§ 2º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante a apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º O acesso ao prédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins (PR/TO) deverá se dar necessariamente pela recepção, assim como nas demais unidades.

§ 4º Para facilitar e agilizar o controle de acesso, os membros, servidores, estagiários e terceirizados mencionados no caput deverão enviar ao Núcleo de Gestão de Pessoas (NUGEP), no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da portaria, por meio de correio eletrônico ou em formulário próprio, o referido comprovante de vacinação. Após, o NUGEP encaminhará à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte (SESOT) a relação atualizada de todos que trabalham nos prédios da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e PRMs Araguaína e Gurupi, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico, para fins de controle e liberação de acesso.

Art. 2º Serão consideradas válidas, para fins de comprovação de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS ou RN Mais Vacina;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

§ 1º As pessoas não vacinadas poderão ter acesso à sede da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das PRMs de Araguaína e Gurupi se apresentarem teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h (setenta e duas horas).

§ 2º As pessoas mencionadas no caput do art. 1º, quando não vacinadas, poderão ter acesso à sede da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das PRMs de Araguaína e Gurupi após a homologação, de:

I - atestado médico que comprove diagnóstico positivo para COVID-19, com remissão, no período de até 6 (seis) meses ;

II - termo de responsabilidade e laudo médico que atestem a existência de condição de saúde prévia que possa ser agravada pela vacinação ou que indique a possibilidade de reação adversa grave;

Art. 3º Caberá à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte (SESOT) a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I - controlar a entrada do público nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, mediante a apresentação de comprovante vacinal e documento oficial com foto;

II - manter o acesso às dependências da Procuradoria da República no Estado do Tocantins livre de tumultos e aglomerações.

§ 1º As pessoas integrantes dos órgãos, empresas, visitantes e demais referidos no caput do art. 1º, que não comprovarem a vacinação nos termos do § 4º do artigo 1º, deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso na sede da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

§ 2º A Seção de Segurança Orgânica e de Transporte (SESOT) deverá orientar os Coordenadores das PRMs de Araguaína e Gurupi, para que adotem as providências estipuladas neste artigo, bem como sobre a aplicação das demais regras desta portaria.

Art. 4º As mesmas regras desta portaria se aplicam aos advogados, estagiários de direito inscritos na OAB e ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso aos prédios da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das PRMs Araguaína e Gurupi, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Art. 5º A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada sempre a obrigatoriedade do uso de máscara.

Art. 6º Nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o membro responsável pelo ato deverá ser imediatamente comunicado pela Seção de Segurança Orgânica e de Transporte (SESOT) do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

Art. 7º A Seção de Segurança Orgânica e de Transporte (SESOT) deverá sinalizar nas entradas dos prédios da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das PRMs Araguaína e Gurupí, que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato, de acordo com modelo a ser elaborado e distribuído pela Assessoria de Comunicação (ASCOM).

Art. 8º Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à COVID-19 estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, todos amplamente divulgados nos canais de comunicação oficiais.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 10 Dê-se ciência a todos os membros, servidores e demais colaboradores da Procuradoria da República no Estado do Tocantins (PR/TO) e nas Procuradorias da República nos Municípios de Araguaína e Gurupí (PRMs), por meio da Assessoria de Comunicação (ASCOM).

Publique-se.

GEORGE NEVES LODDER

Este texto não substitui o publicado no [DMPF-e, Brasília, DF, 16 nov. 2021, Caderno Administrativo, p. 30.](#)